

PARECER JURÍDICO NÚMERO 120/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 078/23.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2023

**SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO – CPL**

ASSUNTO: Parecer Jurídico solicitado sobre o procedimento administrativo dispensa de Licitação nº: 020/2023, o qual tem por seu objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de picolés de frutas, de variados sabores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de trabalho e Promoção de Ourilândia do Norte/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, II DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. LEGALIDADE.

I – Do Relatório.

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo de dispensa de licitação nº 020/2023, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de picolés de frutas, de variados sabores, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de trabalho e Promoção de Ourilândia do Norte/PA.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão dos fatos e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Assim, os autos vieram instruídos com o procedimento na íntegra, constando dentre outros documentos: Capa do processo informando a legislação usada; justificativa para Contratação; Justificativa do preço; Razão da escolha; Motivação para dispensa; Declaração de adequação orçamentária; Memorando do Presidente da Casa Legislativa para a CPL, minuta do contrato e Despacho à Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – Dos Fundamentos Jurídicos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria é trazida à apreciação jurídica em obediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprimamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, ou seja, de natureza meramente opinativa e restrita a situação jurídica em destaque. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Anote-se, portanto, que o presente procedimento administrativo está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior responsável pelo objeto contratado, uma vez que, em última análise, é esta que possui competência para mensurar a necessidade das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, conforme dispõem a lei 8.666/93, entretanto, a própria lei lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, o caso em questão se enquadra adequadamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, II da Lei n. 8.666/1993, pois o valor é considerado de pequena monta, portanto, com o intuito de desburocratizar e dar celeridade nos atos do administrador, o legislador colocou essa opção ao ordenador de despesas, então o dispositivo supracitado abarca a referida hipótese. Vejamos o que se constata pela transcrição do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(grifo nosso)

Portanto, importante mencionar que nessa opção do inciso II do supracitado artigo, o Legislador trouxe a opção de contratação direta, através de dispensa de licitação nos casos em que o valor seja até 10% do Limite previsto, ou seja, o valor da comentada contratação atende esse critério, por estar abaixo de R\$ 17.600,00, valor atualizado.

Nesse sentido, demonstrada a previsão no Inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, é caso de dispensa de Licitação, é necessário observar os seguintes elementos, segundo lição de Alice Gonzales Borges (1995, p. 78), segundo a qual para que a Administração Pública possa de utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos: a justificação e comprovação objetiva de que a prestação de serviços atenderá os objetivos da licitante, ora Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá/PA, no que se refere a manutenção das centrais de ar condicionados, e isso ficou bem explícito nos documentos acostados ao processo, o quase

sejam: justificativa da contratação, de escolha, de preço e a motivação, logo adequado o procedimento

Deste modo, é dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

Em atenção à norma, e quanto à formalidade do procedimento administrativo da dispensa de licitação em destaque, verifica-se que até o presente momento, o mesmo encontra-se em total consonância com os preceitos legais que a legislação pátria exige.

Ante o exposto, verifica-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna do processo, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

III. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073- 3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização da contratação em epígrafe. Por isso, está assessoria **OPINA** pelo prosseguimento do processo referido para a manutenção da referida dispensa.

Por fim, recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pela mesma Secretaria sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCM/PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 01 de agosto de 2023.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539